

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de suas ementas ou pela ementa dos votos condutores dos Conselheiros Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

Sessão nº 5459 (08/04/2026)

## Contas

### **1 DECISÃO Nº 959/2026: TOMADA DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. EX-DIRETOR EXECUTIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INFLUÊNCIA. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO.**

- 1) Em caso de regularidade das contas examinadas, o Tribunal deverá emitir o certificado de quitação plena do responsável para com o erário ou com os cofres do jurisdicionado (art. 18 da Lei Complementar n.º 1/1994).
- 2) Na tomada de contas anuais, apesar da ocorrência de irregularidade de natureza formal, a ausência de dolo ou erro grosseiro na conduta do agente, somada à carência de nexo causal entre a sua ação ou omissão e o suposto prejuízo, gera a regularidade, com ressalva, das contas do responsável.
- 3) Os tribunais devem observar seus próprios precedentes quando houver entendimento consolidado sobre determinada matéria, de modo a garantir coerência interna, eficiência decisória e segurança jurídica (art. 927 do CPC).

**Relator: André Clemente Lara de Oliveira**  
**Decisão por maioria**

**Sessão Ordinária nº 5459, de 08/04/2026**  
**Processo nº 1366/2020**

**Legislação relacionada**

Lei nº 13105/2015, Art. 926

Lei nº 13105/2015, Art. 927

**Decisões relacionadas**

1609/2025

## Licitações e Contratos

### **1** **DECISÃO Nº 890/2026: LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXECUÇÃO DE CONTRATO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. FISCALIZAÇÃO. GLOSA. PENALIDADE. DISTINÇÃO.**

- 1) A inexecução parcial que comprometa objetivamente o alcance da finalidade do contrato obriga a Administração a instaurar procedimento para apuração e aplicação das sanções cabíveis, não bastando a aplicação de glosas, as quais constituem mero ajuste financeiro para assegurar que o pagamento corresponda ao serviço efetivamente prestado, não possuindo o caráter punitivo e a finalidade preventiva da sanção contratual (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 104, III e IV, c/c art. 155, I e II, e art. 156, caput e §§ 1º e 9º).
- 2) Reputa-se irregular e ineficaz a fiscalização contratual em que os fiscais, embora constatem e registrem descumprimento de obrigações que compromete objetivamente o alcance da finalidade do contrato, deixem de reconhecer a inexecução nos instrumentos de avaliação de desempenho e de propor à autoridade competente a instauração de procedimento de responsabilização do fornecedor, pois o poder-dever de fiscalizar a execução do ajuste não se exaure no mero acompanhamento, exigindo atuação coerente que conduza à aplicação das consequências de inadimplemento previstas na legislação e no contrato (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 104, III e IV, c/c art. 117, § 2º).

**Relator: Antônio Renato Alves Rainha**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5459, de 08/04/2026**  
**Processo nº 13988/2025**

**Legislação relacionada**

Lei nº 14.133/2021, Art. 104

Lei nº 14.133/2021, Art. 117, § 2º

Lei nº 14.133/2021, Art. 155

Lei nº 14.133/2021, Art. 156

### Decisões relacionadas

4399/2025

## **2** DECISÃO Nº 895/2026: LICITAÇÕES E CONTRATOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. ORÇAMENTO ESTIMADO. PRINCÍPIO DA SIMILARIDADE. CONTEXTO DE MERCADO.

- 1) A exigência de declaração de aptidão técnica emitida pelo fabricante do produto, como requisito de qualificação técnica, configura restrição indevida à competitividade do certame, por representar barreira à ampla participação de licitantes em afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.
- 2) Na pesquisa de preços para a formação do orçamento estimado, é legítimo o descarte de valores de referência oriundos de outras contratações quando demonstradas diferenças substanciais entre os objetos comparados, especialmente quanto ao escopo, à complexidade e aos objetivos técnicos, pois a utilização de parâmetros inadequados compromete a fidedignidade da estimativa.
- 3) A manutenção de preços estimados em patamares superiores aos de referenciais públicos pode ser considerada regular, desde que o gestor apresente justificativas técnicas consistentes, como a demonstração de que o contexto mercadológico, a exemplo da elevação significativa e contínua dos custos de insumos essenciais, impacta diretamente a formação de preços do objeto licitado.

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**

**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5459, de 08/04/2026**

**Processo nº 1673/2026**

### Decisões relacionadas

449/2026

**3 DECISÃO Nº 953/2026: CONTRATO DE GESTÃO. REPASSE DE RECURSOS. CRONOGRAMA. ATRASO REITERADO E SISTEMÁTICO. IRREGULARIDADE. RESERVA TÉCNICA. DESPESAS EMERGENCIAIS E IMPREVISTAS. DESVIO DE FINALIDADE.**

- 1) Configura irregularidade na execução de contrato de gestão o descumprimento reiterado e sistemático pelo Poder Público dos repasses financeiros pactuados no cronograma de desembolso, por comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da entidade parceira, bem como a continuidade dos serviços públicos prestados à população (Lei Distrital nº 4.081/2008, art. 13, § 1º, c/c Decreto Distrital nº 29.870/2008, art. 23, § 1º).
- 2) É indevida a utilização da reserva técnica financeira em contrato de gestão como capital de giro para cobrir despesas operacionais decorrentes de atrasos reiterados e sistemáticos nos repasses financeiros do Poder Público, por desvirtuar a função prudencial do instituto, que visa à cobertura de despesas emergenciais e imprevistas, garantindo a continuidade dos serviços em situações não planejadas (Decreto Federal nº 9.190/2017, art. 17, II).

**Relator: Márcio Michel Alves de Oliveira**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5459, de 08/04/2026**  
**Processo nº 16304/2025**

**Legislação relacionada**

**Lei nº 4.081/2008, Art. 13, § 1º**

**Decreto nº 29.870/2008, Art. 23, § 1º**

**Decreto nº 9.190/2017, Art. 17, II**

## **Pessoal**

**1 DECISÃO Nº 920/2026: PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA. CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA. DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES. CONTROLE ADMINISTRATIVO.**

- 1) A operacionalização dos descontos em folha de pagamento dos servidores do Distrito Federal é de responsabilidade dividida: o lançamento das consignações facultativas compete à empresa BRB Serviços S.A.; o das consignações compulsórias, às Unidades de Gestão de Pessoas de cada órgão; e a competência geral de credenciamento e controle das entidades

consignatárias, à Secretaria de Estado de Economia (arts. 6º, 8º, 15 e 17 do Decreto nº 28.195/2007).

**Relator: Antônio Renato Alves Rainha**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5459, de 08/04/2026**  
**Processo nº 5488/2025**

**Legislação relacionada**  
**Decreto nº 28.195/2007**

**Decisões relacionadas**  
**2941/2025**

## Processual

### **1 DECISÃO Nº 936/2026: PROCESSUAL. GESTÃO PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTROLE EXTERNO. PLANO DE AÇÃO. CRONOGRAMA. METAS. INDICADORES DE DESEMPENHO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

- 1) Considera-se parcialmente cumprida a determinação de apresentar cronograma de ampliação de serviços quando o gestor oferece apenas informações genéricas sobre iniciativas e perspectivas futuras, sem um planejamento concreto com metas quantificáveis, prazos definidos, responsáveis e previsão orçamentária, elementos essenciais para o acompanhamento da execução pela Corte de Contas.
- 2) A omissão completa do gestor em apresentar informações sobre item específico e central de determinação do Tribunal de Contas configura o não atendimento da diligência, sobretudo quando o ponto omitido integra o cerne do problema fiscalizado.
- 3) Considera-se parcialmente cumprida a determinação de apresentar plano de ação quando, embora o gestor enumere iniciativas, não estabelece metas quantitativas, prazos definidos e indicadores de resultado, pois a ausência desses elementos compromete a efetividade do plano como ferramenta de gestão e fiscalização pelo controle externo.
- 4) Configura cumprimento parcial da determinação de prestar contas sobre a execução de contratos a apresentação de informações apenas sobre o avanço físico do objeto, com a omissão de dados detalhados da execução orçamentária, visto que a ausência de

informações financeiras impede o controle da economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5459, de 08/04/2026**  
**Processo nº 11847/2024**

**2** **DECISÃO Nº 940/2026**: PROCESSUAL. GESTÃO PÚBLICA. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SES/DF. SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - SEEC/DF. REPRESENTAÇÃO. PARCERIA. TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. REPASSE DE RECURSOS. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO. TEMPESTIVIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

- 1) Na hipótese de termo de colaboração em que o cronograma de desembolso não estabelece data-limite específica para o repasse de recursos, a aferição da tempestividade do pagamento deve adotar como critério a sua realização dentro do mês de referência previsto no ajuste, pois, na ausência de marco temporal mais preciso, considera-se cumprida a obrigação se o pagamento ocorrer no período indicado no plano de trabalho.
- 2) Não é cabível expedir determinação sobre matéria que não foi objeto de apuração como irregularidade autônoma e comprovada nos autos, ainda que suscitada em parecer, pois o comando decisório não pode extrapolar os contornos fáticos e probatórios delimitados pela instrução processual.
- 3) A regularização superveniente dos fatos que motivaram o pedido de medida cautelar acarreta a perda de objeto do pleito de urgência por desaparecimento dos pressupostos para sua concessão.

**Relator: Paulo Tadeu Vale da Silva**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5459, de 08/04/2026**  
**Processo nº 14171/2025**

**3** **DECISÃO Nº 941/2026**: PROCESSUAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE DO BOM DIREITO. PERIGO DE DANO INVERSO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1) Via de regra, não se concede medida cautelar para suspender a execução financeira de contrato administrativo quando os indícios de irregularidade, embora existentes, não configuram a plausibilidade do bom direito, mas apenas dúvida razoável, e houver perigo de dano inverso à prestação do serviço público.
- 2) Ainda que haja independência entre as instâncias de controle e judicial, o sobrestamento do exame de mérito de processo no Tribunal de Contas revela-se medida de prudência e racionalidade institucional, quando houver identidade substancial de objeto com ação judicial em curso, sobretudo quando houver decisão interlocutória ou de mérito, pois visa evitar-se decisões conflitantes e promover a segurança jurídica, especialmente se a instrução na Corte de Contas for incipiente e não houver risco iminente ao erário que demande atuação urgente.

**Relator: Paulo Tadeu Vale Da Silva**  
**Decisão por maioria**

**Sessão Ordinária nº 5459, de 08/04/2026**  
**Processo nº 1090/2026**

**4 DECISÃO Nº 945/2026: PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. PLANO GERAL DE FISCALIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ESTABILIDADE DAS DECISÕES.**

- 1) A inclusão de matéria no Plano Geral de Fiscalização deve se alinhar à atuação estratégica do controle externo, pois permite tratamento amplo e planejado do tema, com base em critérios de risco, relevância e materialidade, em observância ao princípio da eficiência.
- 2) É inviável, na fase de verificação de cumprimento de deliberação, rediscutir o mérito da decisão com argumentos recursais não exercidos oportunamente, pois a matéria está acobertada pela preclusão temporal, em resguardo da estabilidade das decisões e do devido processo legal, devendo fatos novos ser apresentados por instrumento processual próprio.

**Relator: Márcio Michel Alves de Oliveira**  
**Decisão por unanimidade**

**Sessão Ordinária nº 5459, de 08/04/2026**  
**Processo nº 7802/2021**

**Precedentes externos**  
**STF - ADI nº 7459**